DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11255/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7791/2017
PROTOCOLO	: 1803380
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE - JULGAMENTO DA 2ª E 3ª FASES E TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA POR INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO 4º E 7º TERMOS ADITIVOS – RECOMENDAÇÃO.

Visto, etc.

Trata-se do **Contrato Administrativo nº 013/2013** (Peça 02, f. 05-10), **Termos Aditivos ao Contrato** e **Execução Contratual**, originários de procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n° 002/2013**, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo - MS**, inscrito no **CNPJ sob o nº 03.501.541/0001-91**, e a empresa **Clayton Vicente de Oliveira – ME**, inscrita no **CNPJ com o nº 13.527.096/0001-92**.

O objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento à Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo com o valor de **R$ 29.132,20** (Vinte e nove mil, cento e trinta e dois reais e vinte centavos).

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2013 foi julgado

legal e **regular**, tendo sido emitida Decisão Singular **DSG – G.ICN – 2323/2015**, deliberação encartada nos autos **TC/MS n° 7564/2013**.

A **Divisão de Fiscalização de Educação**, por meio de análise **ANA - DFE - 1377/2019** (fls. 331-340), manifestou-se pela **regularidade** e a **legalidade** da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, com exceção à intempestividade na remessa para análise dos documentos relativos ao 4º (fls.335/336) e 7º (fls.337/338) termos aditivos.

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer **PAR - 3ª PRC - 15940/2019** (fls. 341-342), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização e da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, pela remessa intempestiva de documentos.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante do requerimento do Ministério Público de Contas, este Conselheiro-Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, no **TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 15872/2019.**

O jurisdicionado apresentou resposta às fls. 351-354.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o exame da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 013/2013.

O presente **Contato Administrativo nº 013/2013**, tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento à secretaria municipal de educação de Ribas do Rio Pardo com o valor de **R$ 29.132,20** (vinte e nove mil, cento e trinta e dois reais e vinte centavos).

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

No que tange à formalização do **1º Termo Aditivo** n° 001/2013, do Contrato n° 013/2013, decorrente do Pregão Presencial n° 002/2013, visou a alteração do prazo de vigência e o reajuste do valor, promovendo um acréscimo de R$ 25.622,30 (vinte e cinco mil seiscentos e vinte e dois reais e trinta centavos) no valor global contratado, atendendo o estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, sendo tempestivo quanto à publicação em 29/08/2013 (peça n° 05/f. 44) e **intempestivo quanto à entrega em 24/04/2017 (peça n° 0/f. 01), conforme se depreende das informações apresentadas pelo sistema E.tce, tendo excedido o prazo em mais de 30 dias.**

O **2º Termo Aditivo** n° 002/2013, do Contrato n° 013/2013, decorrente do Pregão Presencial n° 002/2013, teve por objeto a prorrogação do prazo contratual por mais 03 meses, tendo, assim, como objeto a alteração da cláusula sétima.

Restou atendido o estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, sendo tempestivo quanto à publicação em 17/01/2014 (peça n° 15/f. 239) e **intempestivo no que se refere à remessa ao Tribunal, ocorrida em 24/04/2017 (peça n° 0/f. 01), conforme se depreende das informações apresentadas pelo sistema E.tce, tendo excedido o prazo em mais de 30 dias**.

Com relação ao **3º Termo Aditivo** n° 003/2014, do Contrato n° 013/2013, decorrente do Pregão Presencial n° 002/2013, alterou a cláusula quarta, acrescendo a quantia de R$ 9.827,73 (nove mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos) no valor global contratado. Atendeu o estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, sendo Tempestivo quanto à publicação em 28/02/2014 (peça

n° 05/f. 82) e **intempestivo quanto à entrega em 24/04/2017 (peça n° 0/f. 01), conforme se depreende das informações apresentadas pelo sistema E.tce, tendo excedido o prazo em mais de 30 dias.**

O **4º Termo Aditivo** n° 004/2014, do Contrato n° 013/2013, decorrente do Pregão Presencial n° 002/2013, visou a alteração do prazo de vigência e o reajuste do valor, promovendo um acréscimo de R$ 26.675,27 (vinte e seis mil seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos) no valor global contratado. Atende ao estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, **intempestivo quanto à publicação em 06/05/2014 (peça n° 05/f. 96) tendo excedido o prazo em 08 dias e intempestivo quanto à entrega em 24/04/2017 (peça n° 0/f. 01), conforme se depreende das informações apresentadas pelo sistema E.tce, tendo excedido o prazo em mais de 30 dias.**

O **5º Termo Aditivo** n.° 005/2014, do Contrato n.° 013/2013, decorrente do Pregão Presencial n.° 002/2013, visou a prorrogação do prazo contratual até 30/09/2014, tendo, assim, como objeto a alteração da cláusula sétima, observou a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, sendo Tempestivo quanto à publicação em 13/08/2014 (peça n° 05/f. 141) e **intempestivo quanto à entrega em 24/04/2017 (peça n° 0/f. 01), conforme se depreende das informações apresentadas pelo sistema E.tce, tendo excedido o prazo em mais de 30 dias**.

O **6º Termo Aditivo** n° 006/2014, do Contrato n° 013/2013, decorrente do Pregão Presencial n° 002/2013, visou a alteração do prazo de vigência e o reajuste do valor, promovendo um acréscimo de R$ 15.443,58 (quinze mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) no valor global contratado, atendendo a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, sendo Tempestivo quanto à publicação em 20/10/2014 (peça n° 05/f. 157) e **intempestivo quanto à entrega em 24/04/2017 (peça n° 0/f. 01), conforme se depreende das informações apresentadas pelo sistema E.tce, tendo excedido o prazo em mais de 30 dias.**

Por fim, o **7º Termo Aditivo** n° 007/2014, do Contrato n° 013/2013, decorrente do Pregão Presencial n° 002/2013, visou a prorrogação do prazo contratual até 31/01/2015, tendo, assim, como objeto a alteração da cláusula sétima, observou a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, **Intempestivo quanto à publicação em 03/02/2015 (peça n° 05/f. 193) tendo excedido o prazo em 08 dias e intempestivo quanto à entrega em 24/04/2017 (peça n° 0/f. 01), conforme se depreende das informações apresentadas pelo sistema E.tce, tendo excedido o prazo em mais de 30 dias.**

O contrato vigorou no período de 25/02/2013 a 25/08/2013, tendo sido prorrogado até 31 de janeiro de 2015, sendo juntado o termo de encerramento do processo (Peça 05, f. 202), estando a juntada em conformidade com o que determina a INTC/MS Nº 35/2011.

De acordo com planilha prevista no Subanexo XVI à INTC/MS Nº 35/2011 anexada ao processo (Peça 05, f. 202), foi feita a verificação por amostragem de alguns documentos atinentes à execução financeira do Contrato Administrativo nº 013/2013, onde ficou demonstrado que ocorreu com regularidade conforme determina a Lei 8.666/1993.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que foi remetida em 24/04/2017 conforme documento apresentado na peça n° 0/f. 01, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 09/01/2015, comprovante juntado na peça n° 05/f. 196.

Desta forma, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao Sr. **JOSE DOMINGUES RAMOS, CPF sob o nº 164.217.011 – 91**, Prefeito Municipal de **Ribas do Rio Pardo** à época dos fatos, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal.

Ante o exposto, em acordo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **Regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 013/2013 e Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo - MS, inscrito no CNPJ sob o nº 03.501.541/0001-91, e a empresa Clayton Vicente de Oliveira – ME, inscrita no CNPJ com o nº 13.527.096/0001-92, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

II – Pela **Regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 013/2013, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo - MS, inscrito no CNPJ sob o nº 03.501.541/0001-91, e a empresa Clayton Vicente de Oliveira – ME, inscrita no CNPJ com o nº 13.527.096/0001-92, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

III – Pela **Aplicação de Multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr**. **JOSE DOMINGUES RAMOS, CPF sob o nº 164.217,011-91** Prefeito Municipal de **Ribas do Rio Pardo** à época dos fatos, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21 X, 42, II, 44, I, 46, *caput,* todos da lei complementar nº 160/2012;

IV – Pela **Concessão de Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – Pela **Recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - Pela **Intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

SGS

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA